



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.863, da Comarca de ANDRELÂNDIA, sendo Apelante: VITOR DE LEMOS ALEXANDRE e Apelada: THEREZINHA JUNQUEIRA' DE CARVALHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento aos agravos retidos de folhas 50 e 169 e dar pro vimento à apelação para anular a sentença, pelos fundamentos cons tantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticã das, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.863 - ANDRELÂNDIA - 13.05.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO, A PEDIDO DO ADVOGADO DO APELANTE."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar pelo apelante o Doutor Paulo Eduardo Almeida de Mello, a quem dou a palavra pelo prazo regimental.

(O advogado proferiu sustentação oral)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvimos com atenção e renovado prazer as palavras do ilustre Prof. Paulo Eduardo Almeida de Mello, douto procurador do apelante. Nós enfrentaremos as questões que foram oferecidas por S. Exª não apenas nesta sustentação como também na apelação por ele subscrita. Enfocaremos, creio, as questões que nos foram propostas.

a) Vitor de Lemos Alexandre avia apelação contra sentença onde o MM. Juiz acolheu o pedido de reintegração de posse formulado por Therezinha Junqueira de Carvalho contra o recorrente. Esta última aforou ação possessória dizendo-se senhora e possuidora de imóveis situados em Andrelândia, neste Estado e de cuja posse fora alijada de modo injusto pelo demandado, ora recorrente, há menos de ano e dia. O Juiz negou a reintegração liminar e veio a contestação onde articulou o suplicado, em preliminar, a ilegitimidade de parte, no mérito nega a posse da autora e a ocorrência de esbulho, e insiste em que se considere sua qualidade de inventariante dos bens do falecido proprietário dos imóveis objeto do processo. O Magistrado julgou segundo o estado do processo acolheu o pedido de reintegração e negou o de perdas e danos. Apela a tempo o demandado onde sustenta a inadmissibilidade do julgamento dito antecipado (fls. 140TA) e inexistência



de posse anterior exercida pela apelada. Resposta a fls. 152. Nele pede a apreciação de agravo retido de fls. 50 TA. A fls. 158 a autora também apresenta um recurso que pede seja recebido como apelação ou recurso adesivo (item "5") e nela pede a condenação do demandado nas perdas e danos elevação de verba de honorários. O Juiz entendeu intempestivo o recurso e daí novo agravo retido da outra. Processamento e preparo regulares no que concerne à primeira apelação.

Agravo de fls. 50 TA.

b) Ao recurso nego provimento.

A meu sentir a liminar tem caráter de cautela e visa pois assegurar o resultado do processo (Conf. Revista Brasileira de Direito Processual, vol. 4, p. 180 segs; A.I. 3.088 de Itaúna, Rev. Bras. de Direito Processual, vol. 35, p. 223).

Inexiste nos autos demonstração da ocorrência de "periculum in mora" pelo que não se defere a liminar pretendida pela agravante e autora."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"1) Agravo retido de fls. 50-TA.

Procedida à justificação preliminar, não se caracterizando os elementos do "periculum in mora", indeferiu-se a liminar pleiteada.

Realmente, pela prova colhida, não resta a menor dúvida, inexistente a ocorrência de tal condição. Não houve comprovação suficiente, para tanto. As razões de fls. 50, "data venia", caem, simplesmente, no vazio.

Nego provimento."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Nego provimento."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Agravado de fls. 169 TA

c) Ao recurso também nego provimento. A interlocutória de fls. 166TA não merece censura. A autora foi intimada da sentença a 26/09/85 pelo que aos 4 de novembro não se poderia receber apelação pela mesma aviada.

De outra face foi intimada a 21/10/85 do recebimento da apelação e assim a 31/10/85 esgotado o prazo para a oferta de recurso adesivo (21/10 caiu em 2ª feira e 31/10 em quinta).

Ao agravo nego provimento."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"2) Agravo retido de fls. 169-TA.

O dr. procurador da autora foi intimado da r. sentença em 26.09.85 (fls. 129-TA). Em 04.11.85 (fls. 158-TA. e seguintes) pretendeu apelar, procurando, mesmo, alguma justificativa para sustentar sua extemporaneidade. Mas, "maxima venia", seu prazo já se escoara de há muito.

Do recebimento da apelação foi intimado o mesmo procurador em 21.10.85 (fls. 151-TA).

A apresentação de recurso adesivo em 04.11.85, também, já encontrou vencido o prazo para tanto.

Nego provimento."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"De acordo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Apelação.

d) Examino a preliminar concernente ao momento que o magistrado proferiu sentença.



Conhecida é a posição desta Câmara na matéria. No julgamento da Apelação 23.143 de Unaí, por mim relatada estabeleceu-se que "as questões pertinentes à posse e à sua turbação" envolvem, de regra, a pesquisa de elementos de fato, cuja segura averiguação requer a instrução plena, pelo que não se admite, nesta sede, também em princípio, o chamado julgamento antecipado da lide" (RJTAMG vol. 15, p. 89 segs. onde outro precedente é lembrado).

Nestes autos nada vejo a criar exceção à regra, vale dizer, em matéria possessória a instrução plena é indispensável.

Mesmo questões referentes à legitimação, em lides como a presente, apenas se acharam após a coleta da prova.

Tenho que cometeu equívoco o digno magistrado ao decidir a lide sem obter elementos indispensáveis para verificar a ocorrência ou não dos requisitos necessários ao agasalho de pedido de reintegração.

A matéria é predominantemente de fato, como já se estabeleceu, porque se cuida de posse e não de domínio.

Inexiste nos autos, apenas a vista de documentos e articulados, suporte para se afirmar, com segurança, que a situação teria esta ou aquela natureza, e a conduta das partes estas ou aquelas características.

e) Em síntese: mantenho meu entendimento e anulo a sentença para que o processo tenha curso normal onde se realizará a instrução plena após a qual o magistrado julgará como lhe parecer de direito.

Custas do recurso e do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"3) Quanto à apelação do R.

Sabemos, discute-se, no possessório, tão-somente



te o "jus possessionis", que vem a ser a garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados ex propria auctoritate. (apud Humberto Theodoro Júnior, in Posse e Propriedade, LEUD 1985, fls. 13).

Na verdade, o que importa no pleito possessório é o direito de posse originário de situação jurídica oriunda do próprio fato da posse. Há que se ter em mente a existência fática da posse (Ap. Cv. nº 26.842, Minas DJ. 21.03.86; ap. cv. 18.607, idem, 18.05.82).

O julgamento antecipado, "maxima venia", foi precipitado, eis que matéria, eminentemente, fática estava a reclamar instrução completa.

No mais, com o ém. Relator, dou provimento à apelação, anulando-se a r. sentença."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Sr. Presidente. Eu me sinto habilitado a proferir o meu voto nesta assentada não só pelos pronunciamentos dos meus eminentes antecessores como também pela palavra do ilustre advogado, da tribuna. Concordo plenamente em que não podia o magistrado, "data venia", proferir julgamento antecipado da lide uma vez que em se tratando de ação que diz respeito a posse e a esbulho, mister se fazia uma produção ampla de provas de todos os requisitos a ensejar um pronunciamento inicial.

Também dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de que o MM. Juiz imprima ao processo o feito adequado para a colheita destas provas."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS DE FOLHAS 50 e 169 E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA."

h/lr/ju/ly/apf